A APLICAÇÃO DO ART. 4º DA MINIRREFORMA ELEITORAL DE 2015 E SUAS CONSEQUÊNCIAS CONSTITUCIONAIS NO SISTEMA ELEITORAL BRASILEIRO

THE APPLICATION OF ARTICLE 4th OF 2015 ELECTORAL MINI REFORM AND ITS CONSTITUTIONAL CONSEQUENCES ON BRAZILIAN ELECTORAL SYSTEM

Ronnie Anderson Pereira Lins

RESUMO: O presente artigo tem a finalidade de analisar a inconstitucionalidade da redação da minirreforma eleitoral, de forma mais específica e objetiva, o conflito entre o art. 4º da Lei 13.165/2015, que incluiu os parágrafos 3º e 4º no artigo 224 da Lei 4.737/1965, Código Eleitoral, em confronto com o artigo 81, §1º da Constituição Federal. O conflito suscita que o mandamento constitucional determina que havendo vacância de Presidente da República e seu vice, em mais da metade do mandato, ocorrerá eleições indiretas. Na mudança infraconstitucional, determina que haja eleições diretas, desde que a vacância ocorra até 180 dias do término do mandato. A Procuradoria Geral da República e o Partido Social Democrático (PSD) ajuizaram Ação Direta de Inconstitucionalidade e o Partido Trabalhista Nacional ajuizou Arguição de Descumprimento Preceito Fundamental, no Supremo Tribunal Federal. Financiamento das Eleições.

PALAVRAS-CHAVE: Eleições Diretas e Indiretas. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Arguição de Descumprimento Preceito Fundamental. Código Eleitoral. Constituição Federal. Reforma Política Eleitoral. Financiamento das Eleições.

ABSTRACT: This article has the purpose of clarifying the unconstitutionality of the writing of the electoral mini-reform, in a more specific and objective way, the conflict between art. Paragraph 4 of Law 13,165 / 2015, which included paragraphs 3 and 4 in article 224 of Law 4,737 / 1965, Electoral Code, in comparison with article 81, paragraph 1 of the Federal Constitution. The conflict raises that the constitutional mandate determines that if there is vacancy of President of the Republic and his deputy, in more than half of the mandate, indirect elections will take place. In the infraconstitutional change, it determines that the realization of direct elections, provided that the vacancy occurs up to 180 days from the end of the term. The Attorney General's Office and the Social Democratic Party (PSD) filed Direct Action of Unconstitutionality and the National Labor Party filed an Arbitration for Non-Compliance with the Basic Precept in the Federal Supreme Court. Electoral Reform. Financing of the Elections.

KEYWORDS: Direct and Indirect Elections. Direct Action of Unconstitutionality. Arguição de Nonprepartamento Fundamental Precept. Electoral Code. Federal Constitution. Electoral Reform Policy. Financing of the Elections.

1 INTRODUÇÃO

A mudança introduzida no Código Eleitoral, pela chamada minirreforma eleitoral, Lei 13.165/2015, que impõe a realização de novas eleições diretas no caso de indeferimento de registro, cassação de diploma ou perda do mandato em pleito majoritário, independentemente, do número de votos anulados, desde que esteja faltando mais de 180 dias para o término do mandato. A nova eleição deve ocorrer após o trânsito em julgado da decisão da Justiça Eleitoral.

A referida lei incluiu os parágrafos 3º e 4º no artigo 224 da Lei 4.737/1965, que estabelece a realização de eleições para a escolha dos novos mandatários de prefeito, governador e presidente da República, quando as chapas que integrarem forem cassadas pela Justiça Eleitoral. Antes da minirreforma, o artigo 224 do Código Eleitoral previa a realização de eleições suplementares[1], quando o mandatário cassado por força de decisão judicial proferida em ação eleitoral fosse eleito com mais da metade dos votos válidos. Caso o eleito obtivesse menos da metade dos votos válidos e sofresse cassação de seu diploma ou registro, era dada posse ao segundo candidato mais votado. Agora a nova eleição deve ser realizada independentemente do número de votos anulados.

O procurador-geral da República (PGR), ajuizou no Supremo Tribunal Federal (STF) a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 5525), com pedido de liminar, contra o artigo 4º da Lei 13.165/2015, que alterou o Código Eleitoral em relação ao critério de escolha de prefeito, governador, senador e presidente da República em caso de perda do mandato ou anulação do diploma pela Justiça Eleitoral. O mesmo fez o Partido Social Democrático (PSD) que também ajuizou uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 5619) no STF, com pedido de liminar, para suspender a mudança introduzida na legislação pela chamada minirreforma.

Em Arguição de Descumprimento Preceito Fundamental (ADPF 463), ajuizada no dia 7 de junho de 2017, o Partido Trabalhista Nacional pede que a regra do parágrafo 1º do artigo 81 da Carta Magna, descreve o roteiro a seguir no caso de dupla vacância da

[1] Nas eleições suplementares, quando se referrem a mandato de representação proporcional, a votação será nominal, e não de legenda, segundo os Acórdãos n. 11.822/90 e n, 11.823/90 e art. 67, §3º, da Resolução n. 20.103/98 do TSE, que vem interpretando de forma objetiva o art. 187, §4º, do CE.

Presidência da República, se sobreponha ao artigo 224 do Código Eleitoral nos casos de cassação de governador e vice.

O Tribunal Superior Eleitoral que cassou no dia 04 de maio de 2017, o mandato do governador do Amazonas, José Melo, e de seu vice, José Henrique de Oliveira, por ter realizado compra de votos nas eleições de 2014, no Plenário desta Corte, por maioria de 5 (cinco) votos a 2 (dois). Os ministros determinaram a comunicação imediata ao Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas para que sejam promovidas novas eleições diretas para os cargos. Também mantiveram decisão da corte regional que, em janeiro do ano passado, fixou multa solidária de R$ 53 mil aos acusados.

Neste sentido, o estudo ora apresentado visa a analisar, a constitucionalidade da inclusão do parágrafo §3º e 4º no artigo 224 do Código Eleitoral, através da Lei 13.165/2015, em confronto com o parágrafo 1º, art. 81 da Constituição Federal.

Este trabalho visa apresentar o controle de constitucionalidade por vício material, que se refere ao conteúdo, seja substancial ou doutrinário. Esses controles estão sendo estabelecidos pelas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI 5525 e ADI 5619) e Arguição de Descumprimento Preceito Fundamental (ADPF 463) as quais objetivam discutir de maneira abstrata, a compatibilidade de um ato normativo com a Carta Magna, sem levar em conta qualquer situação subjetiva individuais.

A metodologia empregada consiste na análise teórica, bibliográfica e documental disponível acerca do tema abordado, em contraponto as decisões do Tribunal Superior Eleitoral e aos ditames legais relacionados a referida matéria. As hipóteses previamente formuladas referem-se a garantia constitucional do estabelecimento de manter a ordem eleitoral, respeitando o Estado Democrático de Direito, ao determinar que modalidade de eleição, direta ou indireta, na vacância do mandatário eleito a cargo majoritário.

2 INCONSTITUCIONALIDADE DO ATO NORMATIVO ELEITORAL

O legislador constituinte originário criou mecanismos por meio dos quais se controlam os atos normativos, a exemplo do objeto deste trabalho que é o art. 4º, §3º da Lei 13.165/2015 que acrescentou os §§ 3º e 4º no art. 224 do Código Eleitoral[2].

[2] Art. 224. Se a nulidade atingir a mais de metade dos votos do país nas eleições presidenciais, do Estado nas eleições federais e estaduais ou do município nas eleições municipais, julgar-se-ão prejudicadas as

Neste modo, verifica-se a adequação dessa lei ordinária aos preceitos previstos na Carta Magna. Como requisitos fundamentais e essenciais para o controle, é de se ressaltar a existência de uma constituição rígida e a atribuição de competência a um órgão para resolver problemas de constitucionalidade, órgão este que variará de acordo com o sistema adotado. Trata-se de um ato de declaratório que reconhece um vício congênito, de nascimento do ato normativo. Nesse sentido, esse ato normativo eleitoral vai em confronto com o §1º, art. 81 da Constituição Federal[3]. ,

,

Destarte, de acordo com este mandamento constitucional, o vício apresentado por este ordenamento eleitoral é o material, diz respeito ao conteúdo substancial ou doutrinário do ato normativo.

Percebe-se que este ato normativo afronta o preceito constitucional que determina qual a modalidade de eleição que deverá ocorrer na vacância do presidente República e do seu vice, estendendo-se para os demais chefes do Executivo, como governadores e prefeitos, deverá ser declarado inconstitucional, por possuir um vício material. Não interessa saber qual o procedimento de elaboração da espécie normativas de fato, o seu conteúdo.[4]

> "A inconstitucionalidade material expressa uma incompatibilidade de conteúdo, substantiva entre a lei ou ato normativo e a Constituição. Pode traduzir-se no confronto com uma regra constitucional – e.g., a fixação da remuneração de uma categoria de servidores públicos acima do limite constitucional (art. 37, XI) ou com um princípio constitucional, como no

---

demais votações e o Tribunal marcará dia para nova eleição dentro do prazo de 20 (vinte) a 40 (quarenta) dias.

§ 1º Se o Tribunal Regional na área de sua competência, deixar de cumprir o disposto neste artigo, o Procurador Regional levará o fato ao conhecimento do Procurador Geral, que providenciará junto ao Tribunal Superior para que seja marcada imediatamente nova eleição.

§ 2º Ocorrendo qualquer dos casos previstos neste capítulo o Ministério Público promoverá, imediatamente a punição dos culpados.

§ 3º A decisão da Justiça Eleitoral que importe o indeferimento do registro, a cassação do diploma ou a perda do mandato de candidato eleito em pleito majoritário acarreta, após o trânsito em julgado, a realização de novas eleições, independentemente do número de votos anulados. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 4º. A eleição a que se refere o § 3º correrá a expensas da Justiça Eleitoral e será: (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

I - indireta, se a vacância do cargo ocorrer a menos de seis meses do final do mandato; (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015);

II - direta, nos demais casos. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015).

[3] Art. 81. Vagando os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

§1º. Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos do período presidencial, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois da última vaga, pelo Congresso Nacional, na forma da lei.

§2º. Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de seu antecessores.

[4] Luís Roberto Barroso, *O controle de constitucionalidade no direito brasileiro*, 2. Ed., p.29.

> caso de lei que restrinja ilegitimamente a participação de candidatos em concurso público, em razão do sexo ou idade (arts. 5º, caput, e 3º., IV) em desarmonia com o mandamento da isonomia. O controle material de constitucionalidade pode ter como parâmetro todas as categorias de normas constitucionais: de organização, definidoras de direitos e programáticas".

3 CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE

Diante dessa inserção normativa parágrafos 3º e 4º no artigo 224 da Lei 4.737/1965, Código Eleitoral através da minirreforma eleitoral, mais precisamente pelos arts. 4º da lei 13.165/15, sendo reforçado o embate jurídico motivados pela cassação dos governadores do Amazonas e Tocantins.

3.1 NATUREZA JURÍDICA

A natureza jurídica de controle abstrato de constitucionalidade dos atos normativos é, em tese, abstrato, marcado pela generalidade, impessoalidade e abstração. O que se busca saber, é se a lei (lato sensu) é inconstitucional ou não, manifestando-se através do Judiciário de forma específica sobre o aludido objeto.

Neste sentido, em regra, através do controle concentrado, almeja-se expurgar do sistema lei ou qualquer outro ato normativo viciado, seja material, que é o objeto desse trabalho, ou formal, buscando-se, por conseguinte, a invalidação no ordenamento jurídico.

3.2 Ação direta de Inconstitucionalidade Nº: 5525

A ADI 5525 foi promovida pelo Procurador Geral da República (PGR) que ajuizou no Supremo Tribunal Federal (STF), com pedido de liminar, contra o artigo 4º da Lei 13.165/2015, que alterou o Código Eleitoral em relação ao critério de escolha de sucessores de prefeito, governador, senador e presidente da República em caso de afastamento definitivo pela Justiça Eleitoral.

A antiga redação do artigo 224 do Código Eleitoral previa a realização de eleições suplementares quando o mandatário cassado por força de decisão judicial tivesse obtido mais de metade dos votos válidos. Caso o eleito tivesse recebido menos da metade dos votos válidos, o segundo mais votado assumiria o cargo. A nova redação, impugnada pela Procuradoria Geral da República prevê realização de eleições como critério exclusivo, independentemente da quantidade de votos recebidos pelo mandatário cassado. A ação questiona também o método de realização das eleições previstas na nova lei (parágrafo 4º

do artigo 224 do Código Eleitoral). Se o tempo restante de mandato do político cassado for superior a seis meses, realiza-se eleição direta; se inferior, a eleição deve ser indireta.

De acordo com o procurador-geral, a disciplina específica para os casos de vacância dos cargos de presidente e vice-presidente da República, disposta no artigo 81 da Constituição Federal (CF). O dispositivo prevê que, em caso de indeferimento de registro de candidatura ou cassação de diploma e perda de mandato, ocorrerá vacância no cargo de presidente. O cargo de vice-presidente, na condição de substituto e sucessor do titular, também será alcançado pela decisão judicial, que assim se manifestou:

"Essa não é matéria ao alcance de mudança por legislação ordinária, sob pena de ofensa à supremacia constitucional. A lei poderia, quando muito, oferecer detalhamento sobre o procedimento de realização de eleições, mas não trazer prazo diverso do previsto constitucionalmente para que ocorram eleições indiretas".

Nesse ponto, pede a declaração de inconstitucionalidade sem redução de texto, para afastar do âmbito de alcance da norma os cargos de presidente e vice-presidente.

Em relação a exigência do trânsito em julgado, finalizou Janot:

> "A exigência de trânsito em julgado – incluindo a espera de decisão de possível recurso extraordinário – mostra-se exagerada e desproporcional, em face da gravidade das condutas que autorizam cassação de diploma e de mandato".

Esta ADI 5525 tem como relator, o ministro Luís Roberto Barroso, que assim se posiciona:

> "A lei esvazia a eficácia das normas eleitorais que protegem a regularidade e legitimidade das eleições", diz o procurador-geral, que requer a concessão da medida liminar para suspender a eficácia dos dispositivos da Lei 13.165/2015 e, no mérito, que a ação seja julgada procedente.

3.3 Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº: 5619

A ADI 5619 foi ajuizada pelo Partido Social Democrático (PSD), com pedido de liminar, no Supremo Tribunal Federal (STF) para suspender mudança introduzida na legislação pela chamada minirreforma eleitoral (Lei 13.165/2015), que impõe a realização de novas eleições em caso de indeferimento de registro, cassação de diploma ou perda do mandato de candidato eleito em pleito majoritário, independentemente do número de votos anulados. A nova eleição deve ocorrer após o trânsito em julgado da decisão da Justiça Eleitoral.

Para o partido, a regra não deve ser aplicada quando o sistema adotado for o de maioria simples, como é o caso da eleição para senador e para prefeito de cidade com menos de 200 mil eleitores. Quando o mais votado tiver seus votos anulados em decisão transitada em julgado, deve ser considerado eleito o candidato que ficou em segundo lugar, no entender do PSD.

O partido pede liminar para suspender a incidência da norma questionada aos cargos majoritários simples até o julgamento definitivo da ação. Alega que a urgência para a concessão da liminar está justificada pelo fato de que a regra será aplicada a todos os processos relativos às eleições municipais que ocorreram no ano de 2016 com a provável realização de novas eleições em diversos municípios do país, "trazendo instabilidade política e considerável dispêndio financeiro" em tempos de controle de gastos.

No mérito, o PSD pede que o Supremo declare inconstitucional o parágrafo 3º do artigo 224 do Código Eleitoral, de forma a afastar a aplicação da norma aos cargos de prefeito e vice de municípios com menos de 200 mil eleitores e senador da República. A ADI foi distribuída também ao ministro Luís Roberto Barroso, que como já foi citado acima, é relator da ADI 5525, na qual a Procuradoria Geral da República questiona o mesmo dispositivo do Código Eleitoral.

3.4 Arguição de descumprimento preceito fundamental Nº: 463

A ADPF 463, que foi ajuizada pelo Partido Trabalhista Nacional, no Supremo Tribunal Federal, com pedido de liminar, no dia 7 de junho, quer que aplique aos governadores a previsão de eleições indiretas nos casos de cassação de titular e vice. Nesse sentido, pede-se que a regra do parágrafo 1º do artigo 81, que descreve o roteiro a seguir no caso de dupla vacância da Presidência da República, se sobreponha ao artigo 224 do Código Eleitoral nos casos de cassação de governador e vice.

Nesta ação, o partido pede que o Supremo reveja a decisão do Tribunal Superior Eleitoral que cassou o mandato do governador do Amazonas, José Melo (Pros), e de seu vice, por compra de votos. Depois da decisão, a corte determinou que sejam feitas novas eleições diretas, com base no artigo 224, parágrafo 4º, do Código Eleitoral. A norma diz

que devem ser feitas eleições diretas em todos os casos de cassação de mandato. A única exceção é se os titulares perderem o cargo a menos de seis meses do fim do mandato.

O relator da decisão do TSE foi o ministro Luís Roberto Barroso, também integrante do Supremo. Em mandado de segurança ajuizado contra as novas eleições, o ministro manteve o pleito direto e determinou a execução imediata da decisão.

De acordo com Barroso, além de o dispositivo do Código Eleitoral nunca ter sido declarado inconstitucional — e por isso ter presunção de constitucionalidade —, o artigo 81 da Constituição é claro quando se refere à Presidência da República. Aos casos de prefeito e governador, definiu o TSE, se aplica o parágrafo 4º do artigo 224 do Código Eleitoral.

Toda a argumentação do PTN em sua ação ao Supremo diz que o artigo 81 se refere a "chefes do Executivo". Isso é usado para justificar uma tese de inconstitucionalidade material do dispositivo do Código Eleitoral. Se existe regra constitucional regulamentando o assunto, lei ordinária deve ser declarada inconstitucional, na interpretação do partido.

Para o partido, a decisão do TSE trará ainda mais insegurança e prejuízos para o Amazonas. Segundo as previsões da corte eleitoral amazonense, as novas eleições envolverão mais de 8 mil servidores e custarão R$ 18,5 milhões. Na ADPF, a legenda afirma que a "atuação mais célere e econômica" seriam eleições indiretas, em que só os deputados estaduais sejam eleitores.

4 CASSAÇÃO DOS GOVERNADORES DO AMAZONAS E DO TOCANTINS PELO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL E A REALIZAÇÃO DE ELEIÇÕES DIRETAS

Um exemplo prático de grande repercussão e efeito concreto dessa decisão legislativa, no caso da minirreforma eleitoral que alterou o Código Eleitoral foi que na sessão do dia 04 de maio de 2017, o Tribunal Superior Eleitoral confirmou a cassação do mandato do governador reeleito do Amazonas, José Melo (PROS), e de seu vice, José Henrique de Oliveira, por captação ilícita de sufrágio nas eleições de 2014. Por uma votação de 5 a 2, os ministros entenderam que José Melo tinha, pelo menos, conhecimento da compra de votos realizada por Nair Queiroz Blair dentro do próprio comitê de

campanha do candidato, no dia 24 de outubro de 2014. A empresa de Nair era contratada pelo governo estadual por R$ 1 milhão. Os ministros mantiveram também a multa solidária de R$ 53 mil, aplicada contra o governador e seu vice. O TSE determinou a comunicação imediata ao Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas (TRE-AM) para que sejam realizadas novas eleições diretas para os cargos.

A ação contra o candidato eleito foi ajuizada pela Coligação Renovação e Experiência, em 26 de janeiro de 2016, o TRE amazonense cassou os mandatos de José Melo e de José Henrique por compra de votos em 2014. O Tribunal havia condenado José Melo também por conduta vedada a agente público, de acordo com artigo 73, I e II da Lei n° 9.504/97)[5].

A Coligação acusou o governador de contratar, sem licitação ou licença, entre outras irregularidades, a suposta empresa "laranja" Agência Nacional de Segurança e Defesa (ANS&D), de Nair Queiroz Blair, para receber dinheiro que seria usado na compra de votos para beneficiar a reeleição de José Melo ao cargo. A empresa teria sido contratada para prestar segurança em Manaus durante a Copa do Mundo, quando o evento já estava na metade, de acordo com a autora da ação.

No dia 27 de agosto de 2017, o estado do Amazonas elegeu o seu novo governador, Amazonino Mendes do PDT com 782.933 votos (59,21%,) contra Eduardo Braga, que obteve 539.318 (40,79%), no segundo turno.

Em relação ao governador do Tocantins, o Tribunal Superior Eleitoral decidiu cassar o mandato do governador de Tocantins, Marcelo Miranda (PMDB), e da vice-governadora, Cláudia Lelis (PV). Por 5 votos a 2, os ministros da Corte consideraram a existência de caixa 2 na campanha de 2014, com utilização de recursos não declarados à Justiça Eleitoral.

---

[5] Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:
I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;
II - usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram.

A decisão tem efeito imediato e o governador deverá deixar o cargo para realização de novas eleições. O vencedor deverá ocupar o cargo até o final deste ano. A nova eleição, que deverá ocorrer entre 20 e 40 dias, assumirá o cargo de governador o presidente da Assembleia Legislativa de Tocantins, Mauro Carlesse (PHS). Pela Lei da Ficha Limpa, Marcelo Miranda deverá ficar inelegível até 2022, só podendo voltar a se candidatar a cargos públicos em 2024[6].

Os ministros analisaram recurso do Ministério Público contra decisão de 2015 do Tribunal Regional Eleitoral (TRE), que havia absolvido, por 4 votos a 2, o governador e a vice. O principal fato apontado pela acusação foi a apreensão de R$ 500 mil em setembro de 2014, durante a campanha, dentro de um avião com milhares de panfletos políticos de Marcelo Miranda em uma pista de pouso de Piracanjuba (GO), a 87 km de Goiânia. Na ocasião, foram presas quatro pessoas ligadas ao governador; em depoimento, um deles confirmou a ligação do dinheiro com a campanha eleitoral.

Na época, Miranda estava com suas contas bloqueadas em razão de irregularidades em mandato anterior como governador, em 2003, e estaria usando contas bancárias de laranjas para movimentar grandes quantias de dinheiro. A acusação do Ministério Público também aponta que foram obtidos ao menos R$ 1,5 milhão para abastecer de forma ilegal a campanha de Miranda em 2014. A defesa de Miranda alega que parte das provas que apontavam ligação do dinheiro com a campanha foi obtida de forma ilegal – referia-se a mensagens de celular apreendidos pela polícia na investigação.

5 POSICIONAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

A Suprema Corte, por maioria e nos termos do voto do Relator, julgou parcialmente procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade 5525 e Ação Direta de Inconstitucionalidade 5619[7] e ajuizada pelo Procurador Geral da República, para declarar a

---

[6]https://g1.globo.com/to/tocantins/noticia/tse-publica-cassacao-de-marcelo-miranda-e-determina-eleicoes-diretas-no-tocantins.ghtml.

[7] Na sequência, os ministros deram continuidade ao julgamento da ADI 5619, na qual o Partido Social Democrático (PSD) solicitava a não incidência das regras introduzidas pelos parágrafos 3º e 4º nas eleições em municípios com menos de 200 mil habitantes e também para senador da República. Quanto à questão referente ao senador, já analisada na ADI 5525, o ministro Luís Roberto Barroso, relator, também julgou improcedente a ação. O ministro rebateu argumentos apresentados da tribuna no sentido de que, à luz do princípio da economicidade e da proporcionalidade, não se justificaria a realização de nova eleição em município com 200 mil habitantes, hipótese em que se aplicaria a posse do segundo colocado, como tradicionalmente se fazia. "Ainda que a eleição custe dinheiro, a democracia tem o seu preço", afirmou,

inconstitucionalidade da locução após o "trânsito em julgado, prevista §3º do art. 224 do Código Eleitoral, e para conferir interpretação conforme a constituição ao mesmo §4º do mesmo artigo. Desse modo, afastando da incidência as situações de vacância nos cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, assim como de Senador da República.

Com isso, em relação ao § 3º da Lei 13.165/2015, a alegação da PGR foi de que a exigência de trânsito em julgado para a realização de novas eleições seria uma espera "exagerada e desproporcional, em face da gravidade das condutas que autorizam cassação de diploma e de mandato".

O autor da Ação Direta de Inconstitucionalidade defendia a seguinte tese: se o TSE já tiver julgado todos os recursos sobre o tema e somente se estiver aguardando eventual recurso extraordinário interposto contra a decisão, então, neste caso, deve-se autorizar a realização de novas eleições. Isso porque o recurso extraordinário não tem efeito suspensivo. Logo, não deveria impedir a realização de novas eleições. Em outras palavras, a PGR queria que o STF julgasse inconstitucional a expressão "após o trânsito em julgado" prevista no § 3º do art. 224 do Código Eleitoral e que o Tribunal fixasse a interpretação de que basta o encerramento da tramitação do processo na Justiça Eleitoral.

Neste sentido, no dia 08 de março de 2018, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão "após o trânsito em julgado" e decidiu que basta a exigência de decisão final da Justiça Eleitoral. Assim, concluído o processo na Justiça Eleitoral, a nova eleição já poderá ser realizada, mesmo sem o trânsito em julgado, como no caso, por exemplo, esteja pendente de recurso extraordinário.

---

observando que os direitos individuais – manutenção da polícia e o Poder Judiciário – e o direitos políticos – manutenção da justiça eleitoral e organização dos pleitos – também têm custos. "Não há direito gratuito. Tudo tem um custo numa vida democrática", completou.
O relator aceitou sugestão do ministro Dias Toffoli para que conste do julgamento a observação de que se continue o procedimento da cobrança judicial pela Advocacia-Geral da União do prejuízo motivado por aquele que deu causa à necessidade de realização de nova eleição.
Divergência
Na análise da ADI 5619, o ministro Roberto Barroso foi seguido por maioria dos votos, vencido o ministro Marco Aurélio, que divergiu para julgar procedente o pedido. Segundo ele, a Constituição Federal prevê a maioria absoluta dos votos válidos, afastando-se no cálculo os votos nulos e votos em branco, mas excepciona os municípios que tenham menos de 200 mil eleitores, conforme o artigo 29, inciso II. "Se os votos atribuídos àquele que se mostrou inelegível são considerados votos ineficazes ou nulos, há um segundo colocado que deve ser proclamado eleito, pouco importando que não tenha inclusive a maioria absoluta", entendeu.

Em relação ao §4º do art. 224 do Código Eleitoral, o Suprema Corte afirmou que esse dispositivo deveria receber uma interpretação conforme a Constituição, de modo a afastar do seu âmbito de incidência as situações de vacância nos cargos de Presidente e Vice-Presidente da República. O texto constitucional não prevê modo específico de eleição no caso de vacância de Governador e Prefeito. Logo, no que tange a estes cargos, não há incompatibilidade do § 4º com nenhum dispositivo da CF/88.

6 PREVISÕES DAS CONSTITUIÇÕES ESTADUAIS E LEIS ORGÂNICAS.

No caso das Constituições Estaduais e da Lei Orgânica dos Municípios, o entendimento do Supremo Tribunal Federal na ocorrência de vacância, se o objeto for de matéria eleitoral, aplica-se o art. 224, § 4º do Código Eleitoral, a exemplo do que ocorreu com os governadores do estado do Amazonas, que foi por captação ilícita de sufrágio, e do Tocantins.

No entanto, se a vacância estiver fundada em razão de causas não eleitorais, como falecimento, afastamento de natureza cível, a exemplo por Improbidade Administrativa ou criminal, a exemplo de corrupção passiva e peculato. Nestas hipóteses, aplica-se a regra prevista nas Constituições estaduais para os governadores. Em relação aos prefeitos, aplicam-se as Leis Orgânicas Municipais. Isso porque como se trata de matéria político-administrativa, tais como possuem autonomia federativa para se autogovernar, administrar, legislar, tratando-se de assunto de interesse regional e local[8], respectivamente. Impende salientar que na ausência de redação da Lei Orgânica do Município sobre essa matéria, aplica-se a Constituição Estadual, na ausência também deste, aplica-se a Constituição Federal, obedecendo o Princípio da Simetria das Normas Constitucionais.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

[8] Na sessão de hoje (8), os ministros Dias Toffoli, Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes, Luiz Fux e Celso de Mello e a presidente do STF, ministra Cármen Lúcia, proferiram seus votos na ADI 5525. Unindo-se aos ministros Edson Fachin, Rosa Weber e Marco Aurélio, todos eles acompanharam o voto do relator, ministro Luís Roberto Barroso, proferido ontem pela procedência parcial do pedido. Os ministros, por maioria, declararam a inconstitucionalidade da expressão "após o trânsito em julgado", prevista no parágrafo 3º do artigo 224 do Código Eleitoral, e conferiram interpretação conforme à Constituição ao parágrafo 4º do mesmo artigo a fim de afastar da incidência situações de vacância nos cargos de presidente e vice-presidente da República e de senador. O ministro Alexandre de Moraes divergiu em parte para julgar inconstitucional o parágrafo 4º do artigo 224 também quanto à vacância dos cargos de governadores, prefeitos e seus vices, pois, no seu entendimento, as regras devem ser regidas pela legislação local.
http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=371769

Diante de tudo que foi exposto e analisado neste trabalho, estudando o art. 4º da Lei 13.165/2015 que incluiu os parágrafos 3º e 4º no artigo 224 da Lei 4.737/1965 do Código Eleitoral, impondo a realização de novas eleições em caso de indeferimento de registro, cassação de diploma ou perda do mandato de candidato eleito em pleito majoritário, independentemente do número de votos anulados. A nova eleição deve ocorrer após o trânsito em julgado da decisão da Justiça Eleitoral.

Assim como, a decisão do procurador-geral da República (PGR) que ajuizou no Supremo Tribunal Federal (STF) a Ação Direta de Inconstitucionalidade -5525, contra o artigo 4º da Lei 13.165/2015, que alterou o Código Eleitoral em relação ao critério de escolha de sucessores de prefeito, governador, senador e presidente da República em caso de cassação pela Justiça Eleitoral. Fazendo papel semelhante, o Partido Social Democrático (PSD) que também ajuizou uma Ação Direta de Inconstitucionalidade - 5619, contra mudança introduzida na legislação pela chamada minirreforma.

Diante disso, o Partido Trabalhista Nacional quer que o Supremo Tribunal Federal aplique aos governadores a previsão de eleições indiretas nos casos de cassação de titular e vice. Em Arguição de Descumprimento Preceito Fundamental - 463, o partido pede que a regra do parágrafo 1º do artigo 81, que da Carta Magna, descreve o roteiro a seguir no caso de dupla vacância da Presidência da República, se sobreponha ao artigo 224 do Código Eleitoral nos casos de cassação de governador e vice.

Como foi ajuizado essas três ações tratadas neste trabalho, o Supremo Tribunal Federal, não se posicionou sobre a litispendência, que é quando há coexistência de duas ações, ainda não decididas definitivamente, que tenham identidade de partes, causa de pedir e pedido. Apesar de terem pedidos semelhantes, não são iguais, conforme demonstrado de forma bem detalhada neste objeto de estudo, pois a ADI 5525 trata mais do critério de escolha dos sucessores a chefias dos cargos do executivo e na ADI – 5629, que impõe que haja novas eleições diretas, mesmo decorrendo mais da metade do mandato.

Já na ADPF – 463, mesmo com objeto semelhante as duas ADIs ajuizadas, há mudanças na causa de pedir, pois, percebe-se, o nítido caráter preventivo, para que haja não realização de eleições diretas e repressivo no intuito de evitar que haja um dispêndio

financeiro grandioso por parte da justiça eleitoral, sobretudo, no Amazonas, que é o maior estado brasileiro.

Por fim, é imperioso ressaltar que no caso da incompatibilidade de norma infraconstitucional a Carta Magna, colocando em xeque todo o ordenamento jurídico nacional, visto a insegurança jurídica que trará esta decisão do Tribunal Superior Eleitoral, devido as alterações advindas com a minirreforma eleitoral com o texto da Constituição Federal, ambos mencionados neste trabalho, há conforme demonstrado na ADPF – 463, proposta pelo PTN em custo de R$ 18,5 milhões, principalmente, numa época de recursos tão escassos.

A única forma jurídica para que haja a realização de eleições diretas após a metade do mandato de ocupante de cargo executivo, não apenas para Presidente da República, será através de Emenda Constitucional. Neste sentido, já foi aprovada na Comissão de Constituição e Justiça do Senado, obviamente respeitando o art. 16 da Constituição Federal, que trata do Princípio da Anualidade Eleitoral.

REFERÊNCIAS:

BRASIL. **Código Eleitoral, Lei 4.737/1965.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4737.htm. Acesso em: 04 de fevereiro de 2018.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal.** Disponível em: http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=328883. Acesso: 18 de março de 2018.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal.** Disponível em: http://stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=316858. Acesso em 06 de junho de 2017.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal.** Disponível em: http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=37176. Acesso em 11 de abril de 2018.

BARROSO, Luís Roberto. **O controle de constitucionalidade no direito brasileiro**, 2. Ed., p.29.

CAPANEMA DE ALMEIDA, Marcos Lourenço. **Os instrumentos de controle de investidura nos mandatos políticos pelos órgãos do Poder Judiciário Eleitoral: os meios de educação em direitos humanos e o respeito à soberania popular na Constituição de 1988.** 2009. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Direito, 2009, p.34

CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Direito constitucional: teoria do Estado e da**

Constituição; direito constitucional positivo. 10. ed. rev., atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2004. P. 56-58.

CABRAL, João C. da Rocha. **Código Eleitoral da República dos Estados Unidos do Brasil.** Volume II. Rio de Janeiro: Livraria Editora Freitas Bastos, 1932, p.158.

COSTA, Adriano Soares da. **Instituições de Direito Eleitoral**. 4ª. Ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2000, p. 214.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de direito constitucional**. 3. ed. rev., ampl., e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p.125.

https://g1.globo.com/to/tocantins/noticia/tse-publica-cassacao-de-marcelo-nda-e-determina-eleicoes-diretas-no-tocantins.ghtml.

GIAVARINA, Valmor. **Eleições municipais: prefeito, vice-prefeito e vereadores**. 2.ed. Belo Horizonte: Fundação Milton Campos para pesquisa e estudos políticos. Partido Progressista, 2004, p.134.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 15ª Ed. 2016, p. 263.

OHMAN, Magnus. Introduction to political finance. In: FALGUERA, Elin; JONES, Samuel ; OHMAN, Magnus et al**. Funding of political parties and election campaigns : a handbook on political finance.** International IDEA :Stockolm/Sweden, 2014. p. 1-10.

RAMAYANA, Marcos**. Código Eleitoral comentado**. Rio de Janeiro: Roma Victor, 2004. Direito Eleitoral. 5. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998, p.49.

SOBREIRO NETO, Armando Antonio. **Direito Eleitoral: teoria e prática**. 4. Ed. Curitiba: Juruá, 2012, p.128.

TOFFOLI, José Antônio Dias. **Breves considerações sobre a fraude ao direito**

eleitoral. Revista Brasileira de Direito Eleitoral – RBDE, Belo Horizonte: Editora Fórum, ano 1, no 1, jul./dez. 2009, p. 45-61.

SOUZA, Sully Alves de. Sistemas Eleitorais. In: **Curso de introdução à ciência política.** 2. ed. Brasília/DF: Editora UNB, 1984. v. 4 – voto e representação política, p. 63-86.